



Número: **1002600-91.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CUIABA (AGRAVANTE)	
	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO)
JACQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA (AGRAVADO)	
EDINALVA ALMEIDA DA FONSECA POGGIAN (AGRAVADO)	
ANDRE LUIZ MARTINS (AGRAVADO)	
MARCELO LIMA MARTINS (AGRAVADO)	
CRISTIANE LOPES DA SILVA (AGRAVADO)	
COLETIVO DOS TRABALHADORES/AS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL/SUAS DE CUIABÁ (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
157800651	11/02/2023 17:19	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido Liminar n. 1002600-91.2023.8.11.0000, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** em face de **COLETIVO DOS TRABALHADORES/AS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS DE CUIABÁ e CRISTIANE LOPES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ MARTINS, EDINALVA ALMEIDA DA FONSECA POGGIAN e JAQUELINE DE OLIEVIRA PEREIRA.**

Diz que “(...) O Município de Cuiabá e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SISPUMC vem mantendo uma mesa de negociação acerca de diversas reivindicações da categoria que atua na rede municipal”; que “(...) Entre as pautas objeto de negociação em andamento, estão o pagamento a todos os servidores públicos municipais da Revisão Geral Anual dos anos de 2019 a 2021, período pandêmico em que os entes públicos estavam impedidos de conceder referido benefício pela LC nº 173/2020”; que “Referida entidade sindical ainda postula junto a municipalidade melhorias do Plano de Cargos e Carreira dos servidores da área finalística municipal, cujas tratativas estão em andamento”; todavia o ente municipal fora surpreendido com decisão de paralisação dos servidores da assistência social, a ser realizada em 13/02/2023 (próxima segunda feira), destacando-se que mencionada entidade sequer possui representatividade da categoria.

Assevera que “(...) a paralisação ocorrerá pelo fato de que até o presente momento o projeto de lei acerca da recomposição da tabela salarial da carreira da área finalística do Município não ter sido enviado para a Câmara Municipal, bem como diante das falas do senhor Prefeito de que irá atender a área finalística até 2024”; e que o motivo paredista visa cobrar pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) dos anos de 2019 a 2021.

Defende a ilegalidade da greve por ausência do esgotamento das negociações entre as partes e também porque a entidade Requerida - COLETIVO DOS TRABALHADORES DO SUAS DE CUIABA - não possui representatividade da categoria; portanto, não pode deliberar sobre deflagração de movimento paredista, pois os pleitos e reivindicações realizadas devem ser conduzidas pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ – SISPUMC.

Invoca o disposto no artigos 3º e 4º da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, acerca da legitimidade para deliberação sobre paralisação coletiva de prestação de serviços e também de necessidade de esgotamento das negociações.

Argumenta que a deflagração de greve antes de se aguardar o fim de negociações entre as partes é ato abusivo e ilógico.

Acrescenta que não foi demonstrada a observância dos requisitos estatutários para convocação/realização da assembleia extraordinária, bem como quórum de aprovação; que “(...) Os requeridos em total arrepio à legislação atinente ao tema, simplesmente protocolizaram ofício direcionado a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD (doc. em anexo), comunicando a realização de paralisação dos servidores municipais daquela pasta. Porém tal ofício encaminhado ao Município



veio desacompanhado de ata da assembleia assinada pelos integrantes presentes, não satisfazendo o ônus de comprovar que a deliberação e o quórum votante foram idôneos para legitimar uma paralisação dos servidores locais.

Sustenta, portanto, não razoabilidade, abusividade e ilegalidade da greve por ausência de justo motivo; que “(...)conforme notificação enviada pelos requeridos ao Município de Cuiabá, a paralisação deflagrada pela categoria se fundamenta no alegado não atendimento até a presente data do pleito de recomposição da tabela de vencimento de cargos da carreira da área finalística do ente municipal, cuja informação emanada do prefeito municipal em suas redes sociais é de que irá contemplar a carreira até 2024. Bem como questiona o não pagamento da Revisão Geral Anual referente aos anos de 2019 à 2021. Pois bem, primeiramente salientamos que o Poder Executivo Municipal em nenhum momento decidiu por não conceder o pleito de recomposição da tabela de vencimento de cargos da carreira da área finalística do ente municipal, objeto dos autos MVP nº 00.046.349/2022-1. Conforme informação contida no próprio documento emanado dos requeridos, a chefe do Poder Executivo Municipal abertamente informou que o pleito será atendido até o ano de 2024. Inexiste possibilidade de se obrigar um ente público ao atendimento de pleito de aumento salarial como pretendem os requeridos, já que além de ser um ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal, o seu atendimento pressupõe uma avaliação criteriosa de inúmeras outras situações, tais como limite de despesa com pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, capacidade financeira, previsão orçamentária entre tantas outras situações de observância obrigatória. Outrossim, as negociações em relação a tal pleito estão em aberto pela municipalidade e pelo Sindicato representante da categoria, qual seja o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ – SISPUMC”.

Aponta que “(...) no que se refere ao pleito de pagamento da Revisão Geral Anual – RGA dos anos de 2019 a 2021, o Chefe do Executivo Municipal já se pronunciou abertamente sobre a questão, informando que está realizando estudos para fins de pagamento de tais valores, juntamente com o Fórum Sindical e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ – SISPUMC”.

Salienta que “(...) durante referido período, em decorrência da pandemia do COVID-19 que assolou o mundo, os entes públicos estavam impedidos de conceder referido reajuste, em decorrência das disposições da Lei Complementar nº 173/2000 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, impedindo que a União, Estados e municípios concedessem o pagamento da (RGA) aos servidores públicos até dezembro de 2021”; e que “(...) após a proibição de concessão do RGA pela LC nº 172/2020, o Município de Cuiabá concedeu a Revisão Geral Anual do presente exercício no importe de 12,47%, conforme Decreto nº 9.091/2022”; que “(...) QUE TODAS AS REINVIDICAÇÕES REALIZADAS PELOS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS MAIS DIVERSAS CATEGORIAS FORAM RECEBIDAS PELA MUNICIPALIDADE E SEMPRE FORAM ANALISADAS COM A CAUTELA E ATENÇÃO NECESSÁRIAS”.

Menciona a essencialidade do serviço público – bem como a necessidade de ponderação entre o direito fundamental à greve e o princípio da continuidade do serviço público.

Requer “(...) Seja antecipada, initio litis e inaudita altera pars, a tutela pretendida para declarar a ilegalidade do movimento paredista, determinando aos requeridos que se abstenham de iniciar a



paralisação anunciada ou, caso a tenham iniciado, que a interrompam imediatamente, por se tratar de deflagração do movimento paredista, além de desarrazoado, totalmente abusivo e ilegal. II- No caso de deferimento da tutela liminar requerida, seja arbitrada e aplicada multa diária, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os Requeridos solidariamente, em caso de seu descumprimento, conforme determina o artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. III- Ante a ausência de informação acerca do endereço em que os requeridos possam ser encontrados para intimação, requer que esta seja realizada por meio do aplicativo WhatsApp, no telefone indicado na notificação recebida pela municipalidade, qual seja a (65) 98116-6691 ou ainda no endereço eletrônico [coletivotrabalhadoressuascba@gmail.com](mailto:coletivotrabalhadoressuascba@gmail.com)".

No mérito, pede a procedência da ação, "(...) para fins de se declarar a ilegalidade da greve dos profissionais da área finalista da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cuiabá representados pelo Requerido".

É o relatório.

Primeiramente, recebo a ação proposta, eis que verificados os pressupostos processuais.

**Pois bem.**

À luz do artigo 300 do CPC, bem como do artigo 3º da Lei 7.783/89, considero, inicialmente, a existência de motivos plausíveis para que o pleito liminar requerido seja concedido, eis que não considero presente a justa causa para a deflagração do movimento paredista, que está previsto para a próxima segunda-feira (13-02-2023).

Digo isso porque, apesar da relevância das pautas reivindicatórias, não há indicativo de esgotamento das negociações entre as partes.

Ademais, não menos importante é o fato de que a paralisação de serviços públicos de natureza essencial deve ser orientada com observância ao direito de greve; mas também no sentido de que sejam preservados os interesses dos munícipes, a fim de que não haja descontinuidade dos serviços públicos. Assim, convém salientar que a paralisação não pode afetar o munícipe, cliente alvo dos serviços.

Com esses apontamentos, e atento ao disposto no Ofício n. 003/2023/CTSUAS/CBA/MT, datado de 08-02-2023, o qual noticia a paralisação dos servidores e servidoras da Secretaria da Assistência Social Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência/SADHPD, **em período integral, sem qualquer margem percentual de prestação de serviços**, considero que, em se mantendo tal desiderato, haverá prejuízos contundentes ao munícipe, pagador de impostos; situação que não se pode aceitar, ressaltando-se o exíguo espaço de tempo entre o recebimento do ofício e o dia marcado para a paralisação.

A propósito:

“ACÓRDÃO N 5.0218/2012 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO E DE AVISO EM TEMPO HÁBIL ANTES DA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA – REQUISITOS NÃO



ATENDIDOS – AÇÃO CONHECIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE. (TJ-AL – Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n. 2012.002337-3 – Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – julgado em 18/12/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, conforme vindicado.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme requerido, para o caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a parte requerida para apresentar, no prazo legal, a contestação.

Após, redistribua-se o feito.

**Des. Sebastião Barbosa Farias**

**Relator**

